



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**  
**SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA**

**RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE  
“QUE INTRODUZ AJUSTAMENTOS NO MODELO DE GESTÃO DO  
PROGRAMA PARA A REDE RURAL NACIONAL COM VISTA À SUA  
ADEQUADA OPERACIONALIZAÇÃO, PROCEDENDO À SEGUNDA  
ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 2/2008, DE 4 DE JANEIRO, E AO  
DECRETO-LEI N.º 37-A/2008, DE 8 DE MARÇO”.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada	<b>1681</b> Proc. Nº <u>08.06</u>
Data	<u>10.04.26</u> Nº <u>1451X</u>

**PONTA DELGADA, 26 DE ABRIL DE 2010**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 26 de Abril de 2009, na delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada e em videoconferência com a delegação da ALRAA, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que “que introduz ajustamentos no modelo de gestão do Programa para a Rede Rural Nacional com vista à sua adequada operacionalização, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, e ao Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 8 de Março”.

### **CAPÍTULO I**

#### **ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

### **CAPÍTULO II**

#### **APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

O presente projecto de decreto-lei pretende alterar o Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, que define o modelo da governação dos instrumentos de programação do desenvolvimento rural para o período 2007-2013, financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, e estabelece a estrutura orgânica relativa ao exercício das funções de gestão, controlo,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

informação, acompanhamento e avaliação dos referidos instrumentos, e também o Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 8 de Março, que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas de desenvolvimento rural (PDR) financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e aprovados nos termos do disposto no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, para o período de 2007 a 2013.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, o Plano Estratégico Nacional (PEN), desenvolve-se por três programas de desenvolvimento rural de âmbito territorial (PDR):

- a) O Programa de Desenvolvimento Rural do Continente (PRODER);
- b) O Programa de Desenvolvimento Rural dos Açores (PRORURAL);
- c) O Programa de Desenvolvimento Rural da Madeira (PRODERAM).

Estipula o n.º 2 do mesmo artigo que *“O PEN compreende ainda o Programa para a Rede Rural Nacional (PRRN), com incidência territorial nacional.”*

O Projecto de Decreto-Lei agora em análise pretende que o PRRN passe ser considerado como o quarto PDR, no âmbito do PEN, com incidência territorial nacional, acrescentando uma alínea d) ao n.º 1 do artigo 5.º e revogando o n.º 2 do mesmo artigo.

Assim, procedem-se às correspondentes alterações no restante diploma, nomeadamente:

1. No n.º 1 do artigo 11.º, que refere os órgãos de gestão dos PDR, é inserida uma nova alínea d), referente à autoridade de gestão do PRRN.
2. No n.º 1 do artigo 14.º, referente aos órgãos de acompanhamento dos PDR, é também inserida uma alínea d), relativa ao Comité de Acompanhamento do PRRN.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

3. É também alterado o n.º 2 do artigo 20.º, relativo ao órgão de gestão do PRRN, que passa a ser a respectiva autoridade de gestão, referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do Projecto, que será criada por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ministro das Finanças, nos termos dos n.ºs 8 e 9 do artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro (Princípios e normas de organização da administração directa do Estado), que regula as estruturas de missão, comissões e grupos de trabalho ou projecto, e que dispõe *“A prossecução de missões temporárias que não possam, fundamentadamente, ser desenvolvidas pelos serviços existentes pode ainda ser cometida a comissões ou grupos de trabalho ou de projecto, criados por despacho conjunto do ministro ou ministros competentes e do Ministro das Finanças.”*
4. O Regulamento (CE) N.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de Setembro de 2005, é relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e no seu artigo 75.º refere as autoridades de gestão, que nos termos do n.º 2 do mesmo podem delegar parte das suas tarefas.
5. O n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 2/2008, de 4 de Janeiro, é revogado pois a composição do órgão de gestão passa a estar especificado no n.º 2 do Projecto.
6. O artigo 21.º, igualmente referente à Rede rural nacional, é alterado, estipulando que a mesma passa a ser coordenada pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural.
7. Refere o n.º 3 do artigo 21.º do Projecto que as condições de implementação e as regras de funcionamento da rede rural nacional são determinadas por despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

A alteração operada no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 8 de Março, está também relacionada com a introdução do PRRN, como Programa de desenvolvimento rural de âmbito territorial, passando a estar especificado no artigo 1.º deste diploma, ao qual é acrescentado um n.º 2 que estipula que as regras estabelecidas no mesmo, são aplicáveis ao PRRN, com as necessárias adaptações.

No n.º 3 do artigo 4.º, referente aos regulamentos específicos, passa a abranger-se também o PRRN.

Os diplomas alterados por este Projecto têm aplicação directa na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente através do Programa de Desenvolvimento Rural dos Açores (PRORURAL), que tem incidência territorial correspondente ao território da Região.

O Programa para a Rede Rural Nacional, tendo incidência nacional, aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores.

**A Subcomissão Permanente de Economia, deliberou por maioria, com os votos a favor do PS e do BE e as abstenções do PSD e do CDS/PP, nada ter a opor ao presente diploma.**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

O Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Francisco V. César".

---

**Francisco V. César**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José de Sousa Rego".

---

**José de Sousa Rego**